

ou gerentes dos estabelecimentos referidos nos artigos 13.º, 14.º e 15.º do presente regulamento:

1.º Consentir toques de música, canto ou dança desde as vinte e uma horas até o nascer do sol sem licença especial concedida pelo governador civil ou delegado do Governo, conforme se trate do concelho de Castelo Branco ou dos demais, mediante o pagamento da quantia que fôr fixada para a beneficência.

2.º Deixar estacionar ou consentir nos estabelecimentos mulheres toleradas;

3.º Permitir a entrada ou continuar a fornecer bebidas espirituosas a indivíduos que se mostrem embriagados;

4.º Reter quaisquer pessoas para exigir o pagamento de despesas por elas feitas, quando haja contestação sobre tal pagamento;

5.º Ter como serviçais mulheres de menor idade.

§ único. No caso de admitirem para esse mester mulheres de maior idade deverão participá-lo dentro de quarenta e oito horas ao comissário geral de polícia cívica ou delegado do Governo do concelho a que pertencer, com a indicação dos nomes das serviçais e demais esclarecimentos tendentes a poder-se verificar a sua identidade.

Art. 33.º Às serviçais a que se refere o § único do artigo antecedente é proibido:

a) Tomarem parte em descantes, toques, danças ou outros divertimentos que haja nos estabelecimentos onde servirem;

b) Sentarem-se às mesas e aceitarem dos fregueses comida ou bebida;

c) Empregarem palavras, atitudes ou gestos ofensivos da moral;

d) Insistirem com os fregueses para comerem ou beberem.

Art. 34.º As transgressões dos artigos antecedentes serão punidas pela forma seguinte:

1.º As transgressões do disposto no artigo 5.º com a pena de multa de 100\$ a 300\$ e encerramento do estabelecimento até trinta dias;

2.º As transgressões do artigo 31.º com a pena de multa de 50\$ a 200\$ e prisão até dez dias dos proprietários ou gerentes das tabernas;

3.º As transgressões do disposto nos artigos 24.º e 28.º e seu § único e 32.º, n.º 3.º, e mais não especificados, com a pena de multa de 50\$ a 100\$.

§ único. Na hipótese das alíneas do artigo 31.º deste regulamento, quando se verifique a culpa ou negligência dos pais ou tutores dos menores, poderão aqueles ser condenados na multa de 50\$ a 100\$.

Art. 35.º O auto de transgressão, lavrado em conformidade com o disposto na lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, será enviado no concelho de Castelo Branco ao comissário geral de polícia cívica e nos demais concelhos ao respectivo delegado do Governo, que, em face dos autos respectivos, arbitrará a multa a aplicar.

Art. 36.º Do produto de todas as multas aplicadas nos termos do presente capítulo, dois terços constituirão receita do cofre da comissão da assistência distrital e o restante constituirá receita do cofre de pensões e reforma da polícia ou da misericórdia no respectivo concelho, quando este cofre não exista.

§ único. Nos concelhos onde não haja caixa de pensões ou reformas nem misericórdias, reverterá a sua totalidade para a assistência distrital.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Art. 37.º A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento compete em especial a todas as autoridades administrativas, policiais, seus agen-

tes e guarda nacional republicana, que devem, verificada que seja qualquer infração, levantar o competente auto.

Art. 38.º As licenças referidas nos artigos 2.º, 16.º, 24.º, § 1.º, e artigo 25.º, passadas no concelho de Castelo Branco, serão registadas no comissariado de polícia e as demais nas respectivas secretarias das administrações de concelho.

Art. 39.º A mudança de proprietário, de gerente ou de local dos estabelecimentos importa sempre a obrigação de nova licença.

Art. 40.º As transgressões a que não fôr aplicável a pena de multa estabelecida no presente regulamento ou outra cominada por lei especial serão punidas como desobediência aos mandatos da autoridade, em conformidade com o artigo 188.º, § 1.º, do Código Penal.

Art. 41.º Em caso de reincidência, provada má fé ou manifesto propósito de desobediência será aplicado o máximo da multa, se a ela houver lugar, e tratando-se de estabelecimento, será este encerrado até trinta dias, conforme determinação da autoridade competente.

Art. 42.º Quando o transgressor não pague voluntariamente a multa imposta no prazo de oito dias, a contar do aviso, será atuado e o processo enviado ao Poder Judicial, e se-lo há sempre que haja lugar a aplicação da pena de prisão.

Art. 43.º Serão cassadas as licenças dos estabelecimentos, conferidas nos termos deste regulamento, quando se prove que foram desviadas dos intuitos próprios para que foram conferidas ou encubram fins que sejam proibidos por lei.

Art. 44.º Igualmente serão cassadas todas as licenças conferidas aos estabelecimentos onde se pratiquem jogos ilícitos, onde se produzam arruados que perturbem o descanso dos vizinhos e onde deixar de ser mantida a ordem e a decência.

Art. 45.º O presente regulamento entra em vigor oito dias depois de publicado e por ele são revogados todos os editais e regulamentos deste governo civil relativos à matéria nele contida e especialmente os de 25 de Novembro de 1893.

Governo Civil do distrito de Castelo Branco, 14 de Novembro de 1924. — *Martinho Lopes Tavares Cardoso*.

(O presente regulamento foi aprovado por despacho de S. Ex.ª o Sr. Ministro do Interior, em 16 de Dezembro de 1924. — *Martinho Lopes Tavares Cardoso*).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação ao decreto n.º 10:471, publicado na 1.ª série, n.º 12, do «Diário do Governo», de 16 do corrente mês

O artigo 1.º do referido decreto deve ler-se:

«Aos navios nacionais não é permitido receberem para seu uso, sob regime de reexportação, cordas, cabos, amarras, cordéis e fio, de fibras têxteis».

Direcção Geral das Alfândegas, 20 de Janeiro de 1925. — O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:332

Tendo a Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova, sociedade anónima de responsabilidade li-